

Antonio Pereira



ARQUIVE-SE
Em 20 de 05 de 2005
PRESIDENTE
Câmara

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.266

De 15 de março de 2.005.

INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE AUDITIVA PARA CRIANÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Saúde Auditiva, com o abjetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação de saúde auditiva das crianças residentes no Município”.

Art. 2º - As ações pertinentes ao Programa de Saúde Auditiva, devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde incorporadas ao programa de atenção integral à saúde da criança.

Art. 3º - São atribuições do Programa de Saúde Auditiva:

- I. Promover a inserção de suas ações no programa de atenção integral à saúde a partir das necessidades identificadas em cada região, fazendo parte do planejamento local;
- II. Garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigidas a profissionais de saúde, educadores, pais responsáveis e crianças, principalmente sobre questão de promoção, prevenção e conservação da audição;
- III. Garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em berçários, em especial de alto risco unidades de saúde, creches e escolas, de acordo com a realidade epidemiológica de cada região;
- IV. Garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora e individual;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- V. Garantir terapia fonoaudiológica para as pessoas que necessitarem;
- VI. Assegurar, pela Prefeitura a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial, dotados dos recursos humanos, físicos e tecnológicos necessários para o atendimento de boa qualidade;
- VII. Garantir a formação e capacitação dos profissionais de saúde que atuem no programa;
- VIII. Garantir a integração das crianças com alteração auditiva e dos seus pais ou responsáveis nos mais diversos ambientes, evitando situações de discriminação e segregação.

Art. 4º - Para implementar o Programa instituído por Lei, o Poder Executivo buscará a ação integrada de várias Secretarias Municipais, cujas competências estejam afetas ao Programa, bem como garantirá a participação de técnicos dos Conselhos Regionais, Associações e de Instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas, na definição das normas e execução deste Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (Sessenta) dias, contados do início de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO
Prefeito